



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.718 - GO (2016/0191242-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : THIAGO BUENO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUELBER CAETANO CHAVES E OUTRO(S) - GO020772

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 1º DO ART. 171 DO CP. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRIMARIEDADE DO AGENTE E DO PEQUENO VALOR DO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embora entenda inaplicável o princípio da insignificância em caso de estelionato praticado contra entidade de direito público, admite o reconhecimento da figura do estelionato privilegiado, se de pequeno valor o prejuízo causado.

2. O fato de o crime de estelionato ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público (art. 171, § 3º, do CP) não obsta, por si só, o reconhecimento da figura do privilégio, que pressupõe, para sua incidência, tão somente os requisitos previstos no § 1º do artigo 171 do Código Penal, quais sejam, a primariedade do agente e o pequeno valor do prejuízo. Demais disso, a posição topográfica dos §§ 1º e 3º do artigo 171 do Código Penal não torna impossível a configuração do estelionato qualificado privilegiado, se presentes as circunstâncias fáticas da qualificadora e da causa de diminuição em questão, as quais não são incompatíveis entre si.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.718 - GO (2016/0191242-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : THIAGO BUENO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUELBER CAETANO CHAVES E OUTRO(S) - GO020772

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 602-605).

O agravante reitera, em síntese, que é inviável o reconhecimento da figura do privilégio (art. 171, § 1º, do CP) em caso de estelionato cometido contra a Administração Pública.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo à Turma competente para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.718 - GO (2016/0191242-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : THIAGO BUENO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUELBER CAETANO CHAVES E OUTRO(S) - GO020772

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 1º DO ART. 171 DO CP. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRIMARIEDADE DO AGENTE E DO PEQUENO VALOR DO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embora entenda inaplicável o princípio da insignificância em caso de estelionato praticado contra entidade de direito público, admite o reconhecimento da figura do estelionato privilegiado, se de pequeno valor o prejuízo causado.

2. O fato de o crime de estelionato ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público (art. 171, § 3º, do CP) não obsta, por si só, o reconhecimento da figura do privilégio, que pressupõe, para sua incidência, tão somente os requisitos previstos no § 1º do artigo 171 do Código Penal, quais sejam, a primariedade do agente e o pequeno valor do prejuízo. Demais disso, a posição topográfica dos §§ 1º e 3º do artigo 171 do Código Penal não torna impossível a configuração do estelionato qualificado privilegiado, se presentes as circunstâncias fáticas da qualificadora e da causa de diminuição em questão, as quais não são incompatíveis entre si.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar, devendo a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos:

No caso, ao aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 171, § 1º, do CP ao crime de estelionato imputado ao réu (art. 171, § 3º, do CP), o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes fundamentos:

"O apelante requer a aplicação do privilégio previsto no art. 171, § 1º, do CP, argumentando que a figura qualificada do estelionato não impede o seu reconhecimento.

O referido artigo prevê que se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, pode-se aplicar a pena com a redução de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Conforme leciona Nucci, diferentemente do que ocorre com o furto, neste caso não se refere o tipo penal ao pequeno valor da coisa, e sim à perda sofrida pela vítima. Essa perda, segundo entendimento que tem predominado, não pode ser superior a um salário mínimo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Tribunais Superiores, além de fixarem como critério o valor do salário mínimo para definir o prejuízo, não se negam a reconhecer o privilégio simplesmente por se tratar da figura qualificada do estelionato, assim exposto:

[...]

No caso, o apelante é primário e o montante lesivo (R\$ 211,26) não ultrapassou o maior salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 510,00), fazendo jus à redução pleiteada.

Portanto, o diminuto desvalor do resultado, aliado à primariedade do apelante, indica menor graduação do injusto, sendo suficiente para reprovação do agente aplicar somente a pena de multa em seu mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa.

Com a aplicação da fração de aumento em 1/3 relativa à majoração prevista no § 3º do artigo 171, resulta em 13 dias-multa. Em face da continuidade delitiva, aumenta-se em 1/6, tornando-a definitiva em 15 dias-multa." (e-STJ, fls. 526-527)

Consoante se observa, o Tribunal local concluiu que a causa de diminuição contida no § 1º do artigo 171 do Código Penal não pode deixar de ser reconhecida "simplesmente por se tratar da figura qualificada do estelionato" (e-STJ, fl. 526).

Ao assim decidir, a Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, embora entenda inaplicável o princípio da insignificância em caso de estelionato praticado contra entidade de direito público, admite o reconhecimento da figura do estelionato privilegiado, se de pequeno valor o prejuízo causado. É o que se extrai dos seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO. EXPRESSIVO PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ.

2. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

4. A pena-base foi aumentada de forma proporcional, em seis meses de reclusão, em razão da elevada culpabilidade da agente, que, segundo o acórdão recorrido, adulterou inúmeros documentos públicos e privados, iludindo inclusive terceiros em sua empreitada criminosa, a fim de obter o benefício previdenciário almejado.

5. Na hipótese dos autos não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, posto que a reprimenda foi estabelecida com base em elementos concretos constantes dos autos, de maneira que incide a Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 682.583/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015, grifei);

"*HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). [...] CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 1.951,09 (MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA FAZENDA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DO MENCIONADO POSTULADO.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Como se sabe, o estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral.

3. Por essa razão, em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. Precedentes do STJ e do STF.

4. Para a incidência da figura do estelionato privilegiado, previsto no § 1º do artigo 171 do Código Penal, leva-se em consideração não o pequeno valor da coisa, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima, de modo que a simples ausência de interesse da Fazenda em executar débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não significa que o estelionato cometido em face de entidade de direito público, que foi lesada no valor de R\$ 1.951,09 (mil novecentos e cinquenta e um reais e nove centavos) seja insignificante.

[...]

4. Ordem denegada."

(HC 180.771/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012, grifei).

Com efeito, de acordo com o que se constata da leitura dos precedentes acima colacionados, o fato de o crime de estelionato ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público (art. 171, § 3º, do CP) não obsta, por si só, o reconhecimento da figura do privilégio, que pressupõe, para sua incidência, tão somente os requisitos previstos no § 1º do artigo 171 do Código Penal, quais sejam, a primariedade do agente e o pequeno valor do prejuízo.

Demais disso, a posição topográfica dos §§ 1º e 3º do artigo 171 do Código Penal não torna impossível a configuração do estelionato qualificado privilegiado, se presentes as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias fáticas da qualificadora e da causa de diminuição em questão, as quais não são incompatíveis entre si.

Desta feita, inexistindo ilegalidade a ser sanada, não merece provimento o reclamo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0191242-0

AgRg no
AREsp 954.718 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00920835220128090175 201290920834 9208352

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : THIAGO BUENO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUELBER CAETANO CHAVES E OUTRO(S) - GO020772

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : THIAGO BUENO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUELBER CAETANO CHAVES E OUTRO(S) - GO020772

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).